



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 609, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para instituir crédito, em favor do passageiro, da franquia de bagagem não utilizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 227.

Parágrafo único. É facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal como bagagem de mão.” (NR)

“Art. 234. Se o contrato de transporte de passageiro abranger franquia para transporte de bagagem, o transportador entregará ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e da data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

.....

§ 3º O transportador assegurará ao passageiro que viajar sem bagagem o uso da franquia não utilizada em outra viagem que realizar com o mesmo transportador no prazo de um ano, vedada a utilização de mais de duas franquias por voo.

§ 4º O passageiro que não fizer uso do crédito de franquia de bagagem de que trata o parágrafo anterior no prazo de um ano será ressarcido, em valor equivalente ao que lhe seria cobrado em caso de excesso de bagagem, mediante pontuação em programa de fidelidade ou crédito na aquisição de passagens aéreas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo de passageiros é vendido atualmente em conjunto com uma franquia para o transporte de bagagem. Muitos passageiros, entretanto, acabam não se utilizando desse serviço acessório, pois viajam apenas com objetos de uso pessoal, levados em bagagem de mão.

É o caso, por exemplo, da maioria dos executivos, que frequentemente retornam à cidade de origem no mesmo dia de início da viagem. Muitas pessoas, ainda, evitam embarcar seus pertences para evitar transtornos costumeiros, como a espera na esteira do aeroporto de destino ou mesmo o extravio ou avarias causadas na bagagem durante o transporte.

Esses passageiros são prejudicados no atual modelo, pois são obrigados a pagar por um serviço que não utilizam. Trata-se, evidentemente, de uma hipótese de venda casada, prática abusiva vedada pelo inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, que assim a expressa: “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. Da mesma forma, são prejudicados os passageiros com bagagem despachada de peso inferior ao da franquia estabelecida, pois não podem fazer uso da parcela de peso não utilizada em ocasião posterior.

Há, portanto, uma assimetria evidente com a situação oposta: quando os objetos embarcados apresentam peso superior à franquia, o passageiro é cobrado pelo “excesso de bagagem”.

Nossa proposição visa a alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica, para que os contratos de transporte de passageiros e de transporte de bagagem sejam claramente separados. Se o passageiro quiser viajar sem bagagem, não será obrigado a pagar por

uma franquia de que não fará uso. Poderá, naturalmente, levar consigo bagagem de mão, que não será embarcada em separado.

Para coibir eventual prática de venda casada, propõe-se ainda que, quando os contratos de transporte de passageiros incluírem franquia de bagagem, caso o passageiro não a utilize, obtenha o direito de usá-la em viagem posterior, no prazo de um ano. A fim de evitar qualquer comprometimento da segurança operacional, limita-se a utilização de franquias de bagagem a duas por voo. Caso o passageiro não faça uso da franquia no prazo de um ano, a empresa aérea deverá ressarcí-lo, mediante pontuação em programa de fidelidade ou crédito na aquisição de passagens aéreas, em valor equivalente ao que lhe teria sido cobrado na hipótese de excesso de bagagem.

Tal medida certamente servirá de estímulo ao transporte aéreo, notadamente no segmento das viagens de negócios, que é fator essencial ao desenvolvimento da economia nacional.

Contamos com o apoio de nossos pares para este projeto de lei, que visa a resguardar direitos dos passageiros e contribuir para o fomento da aviação nacional.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7565/86 | Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores. Citado por 1

SEÇÃO II

Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a

indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes. Citado por 13

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga. Citado por 2

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/09/2011.